

ANA LUIZA DA COSTA GOMES

**DIREITOS DO NASCITURO E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO
BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ANA LUIZA DA COSTA GOMES

**DIREITOS DO NASCITURO E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

ANA LUIZA DA COSTA GOMES

DIREITOS DO NASCITURO E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar as proposições que retratam os conflitos existentes acerca do aborto com intuito de identificar a devida aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana tanto para o nascituro, quanto para a mulher. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza um estudo de caso com a exposição de pontos de vista adversos sobre o mesmo tema, utilizando a compilação bibliográfica e estudo de leis – Constituição Federal 1988, e Código Civil -, doutrinas e posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição – Projetos de Lei, Emendas à Constituição, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 e 442. No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) a vida se inicia a partir de quando? b) qual o reflexo e as consequências do aborto nas hipóteses legalizadas e praticadas no Brasil? c) quais os benefícios a partir da descriminalização do aborto em nosso país? São essas, pois, as questões que se tenta responder neste trabalho. Conclui-se que o aborto desde os primórdios sempre foi tratado como um tema polêmico, versando sempre duas opiniões totalmente contrárias, onde não há um meio-termo que possa satisfazer ambos os lados desse mesmo tema. Há que se ressaltar que o tão referido princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado igualmente à todos, não cabendo o favorecimento de apenas um grupo de pessoas. Portanto não estão sendo observados os direitos fundamentais garantidores do mínimo de dignidade e as políticas públicas voltadas para esse segmento ainda são bastante ineficientes, carecedoras de uma ação mais forte.

Palavras-chave: Nascituro. Aborto. Gestante. Dignidade da pessoa humana. Direito de escolha. Pró-Vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NASCITURO: CONCEITOS E RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	03
1.1 Direito à vida e sua previsão nos dispositivos legais.....	03
1.2 Dignidade da pessoa humana e sua relação com o direito à vida	06
1.3 Do estatuto do nascituro – As garantias de proteção do nascituro	09
CAPÍTULO II – O ABORTO NO BRASIL E SUA (I)LEGALIDADE	12
2.1 Origem do aborto no Brasil e o aborto na atualidade	12
2.2 Tipos de aborto legalizados no Brasil.....	14
2.3 Os efeitos causados pelo aborto na saúde da mulher	18
CAPÍTULO III – PRÓ-VIDA X PRÓ-ESCOLHA	20
3.1 Movimento Pró-Vida.....	20
3.2 Movimento Pró-Escolha	22
3.3 Posição dos tribunais acerca do tema.....	25
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema: “Os direitos do nascituro e a legalização do aborto” e tem por objetivo analisar as proposições que retratam os conflitos existentes acerca do aborto, com a finalidade de identificar a devida aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana tanto para o nascituro, quanto para a mulher.

Enfatizam-se as pesquisas realizadas, mediante compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro realizando um estudo de caso com a exposição de pontos de vista adversos sobre o mesmo tema. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três capítulos.

No primeiro capítulo, será exposto a ideia acerca de quem é a figura do nascituro, seu amparo legal na Constituição Federal e no Código Civil, e discorre sobre o começo da vida na visão de médicos e cientistas, a começar da concepção, que é considerado um dos argumentos mais relevantes contra o aborto, sendo alegado que tal ato atinge a dignidade humana do nascituro.

O segundo capítulo, apresentará o surgimento do aborto em nosso ordenamento jurídico, sua caracterização, as hipóteses legalizadas e não legalizadas no Brasil, e os principais “efeitos colaterais” físicos e mentais na mulher ao praticar um aborto.

No terceiro e último capítulo, serão explanados os movimentos de defesa dos lados opostos, como os movimentos contra e a favor do aborto, e principalmente é exposto as decisões de maior impacto dos tribunais acerca do assunto, citando as que obtiveram mais destaque, como a ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

No decorrer da monografia, serão respondidas as seguintes questões: a) Quando a vida se inicia? b) Qual o reflexo e as consequências do aborto nas hipóteses legalizadas e praticadas no Brasil? c) Quais os benefícios da descriminalização do aborto em nosso país?

Foi escolhido esse tema, por se tratar de um assunto polêmico, de repercussão geral desde os primórdios, e ser uma das matérias com mais demandas levadas à discussão para o Supremo Tribunal Federal. É um assunto que abarca duas posições completamente distintas, nas quais não se encontra um denominador comum para buscar a satisfação de ambos os lados envolvidos no tema em questão.

Essas ideias serão levantadas a fim de se destacar o enorme impacto causado pelo aborto no Brasil hoje. Impacto este que versa tanto sobre a quantidade de abortos praticados por motivos fúteis, e praticados de formas torturáveis e violentas sobre um ser indefeso, quanto acerca do número elevado de mortalidade materna, devido a mulheres se submeterem a abortos em clínicas clandestinas ou até abortos caseiros. Também será discutido sobre a grande influência religiosa sobre o Estado acerca do aborto, que torna para uns a esperança na criminalização total do aborto no país. Entretanto para outros essa influência fere a laicidade do Estado.

Espera-se, com este trabalho, colaborar com uma perspectiva mais clara sobre o assunto, para que haja a reflexão sobre qual ponto de vista deve ser levado adiante na defesa integral, e que nela seja feita a devida aplicação dos direitos e garantias fundamentais da dignidade humana.

CAPÍTULO I – NASCITURO: CONCEITOS E RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo faz uma abordagem acerca do nascituro, apresentando o seu conceito e sua previsão legal, além de demonstrar a relação da dignidade da pessoa humana com o direito do nascituro e, o chamado Estatuto do Nascituro. Ao final, será realizada uma exposição da classificação doutrinária.

1.1 Direito à vida e sua previsão nos dispositivos legais

Inicialmente, se faz necessário conceituar o termo “vida”, que vem do latim *vita*, e significa existência. “É o estado de atividade incessante comum aos seres organizados.” É o período entre a concepção e a morte de um indivíduo; a condição de um organismo que se criou e ainda não teve um fim. Ou seja, o óvulo concebido, que se transforma no embrião e feto, já possui vida. (SIGNIFICADOS, [s.d.], *online*)

Outro conceito que também deve ser abordado é “nascituro”: nascituro é o ser já concebido e que estará pronto para nascer, mas que ainda está no ventre materno. Etimologicamente, este termo se originou do latim *nascitūrus*, que significa “que deve nascer”. No Brasil, foi criado o Dia do Nascituro, e é celebrado em 25 de março. O Dia do Nascituro tem o propósito de conscientizar as pessoas sobre os riscos que os bebês correm a partir de sua concepção até o nascimento. (SIGNIFICADOS, [s.d.]

Sabe-se que todas as garantias são invioláveis; não existe direito passível de violação, tal como o direito à vida, que é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal. Como já é sabido, a CF é a Lei Maior do país, à qual devem se remeter todas as outras leis. Ela garante proteção à vida e trata-se de um direito inviolável. O direito à vida é uma garantia fundamental, e é desse direito que decorrem os outros direitos. Assim está previsto o direito à vida na CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **invulnerabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988. *online*) (Grifo nosso)

A Constituição Federal prevê no parágrafo 4º, inciso IV, do art. 60 a impossibilidade de legislar contra o direito à vida, quando diz: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.”. (BRASIL, 1988, *online*)

Não só a Constituição Federal do Brasil declara a inviolabilidade do direito à vida, como também acordos internacionais sobre Direitos Humanos nos quais o Brasil é signatário, afirmam que a vida é inviolável. O principal desses acordos é Pacto de São José da Costa Rica, que prevê no art. 4º: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser preservado pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (BRASIL, 1992, *online*). O referido pacto entrou para o Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto 678/1992 e tem *status* de norma constitucional.

Ademais, se é indiscutível que a vida é uma garantia fundamental resguardada pela Constituição e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, só nos resta saber quando começa a vida. A ciência garante hoje, que a vida começa com a fusão do espermatozoide e o óvulo, chamada de “fecundação” (do latim *fecundare*, fertilizar) (GONZÁLEZ, 2013). É preciso destacar a ponderação de Palazzani:

Uma das principais perguntas existentes no debate bioético é a de quando se inicia a vida humana. Trata-se de uma questão cuja resposta poderia ser, a primeira vista, facilmente respondida. Este é um dado científico que deveria ser considerado indiscutível. Se existem discussões sobre a definição filosófica de pessoa e também sobre a identificação do início da vida pessoal, parece impossível que haja qualquer dúvida a respeito do início da vida biogenética, já que, sendo o ser humano espécie vivente do *Homo sapiens*, o início de sua vida deveria coincidir com a união dos gametas humanos-masculino e feminino. (1996, *online*)

Desde 1827, com Karl Ernest Von Baer, considerado o pai da embriologia moderna, descobriu que a vida humana começa na concepção, isto é, no instante em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo. É nessa fase, que toda a identidade genética do novo ser é definida. A partir daí, segundo a ciência, inicia a vida biológica do ser humano. (CLEMENTE, 2008)

O clássico Manual de Langman sobre embriologia explica, de maneira simples, o processo da fecundação: “Uma vez que o espermatozoide ingressa no

gameta feminino, os núcleos masculino e feminino entram em contato íntimo e replicam o seu DNA”. Esta união gera uma nova célula, chamada zigoto, que é um vivente da espécie dos seus progenitores, com toda a dignidade que corresponde a cada uma das pessoas. (LANGMAN, 1965 *apud* GONZÁLEZ, 2013, *online*)

O zigoto é pessoa porque é um corpo humano. A dimensão corporal é um elemento constitutivo da pessoa, ou seja, um ser humano não somente tem um corpo, mas é o titular do seu corpo. Cada um se identifica com a estrutura biológica e simultaneamente o corpo é sinal da presença da pessoa. Cada vida humana é a vida de um sujeito no decorrer da trajetória temporal de crescer, amadurecer, envelhecer e morrer. (GONZÁLEZ, 2013)

Em harmonia com a Constituição Federal (1988) e com o Pacto de São José da Costa Rica, o Código Civil em seu art. 2º, estabelece que o nascituro possui seus direitos assegurados pela lei desde sua concepção, porém o feto vai adquirir personalidade civil apenas no momento do seu nascimento. Assim diz o referido artigo: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Conforme os artigos 541 e 542 do Código Civil, “o nascituro tem direito a receber doação, desde que esta seja feita por escritura pública ou instrumento particular e sendo aceita pelo seu representante legal”. (BRASIL, 2002, *online*)

O Código Civil versa em diversos artigos sobre alguns direitos do nascituro, como por exemplo, o art. 1.798 diz que os indivíduos já formados na época do falecimento do testador poderão obter bens por meio de testamento. O parágrafo único do art. 1.609 admite o Reconhecimento da paternidade do nascituro. O artigo 26, parágrafo único, do Estatuto da Criança e Adolescente diz que só é permitido reconhecer a paternidade do nascituro através de escritura pública ou testamento, e por meio do reconhecimento da certidão de nascimento. (BRASIL, 2002)

O nascituro tem o direito de ser adotado, sendo imprescindível o assentimento de seu representante legal (Art. 1.621). O direito de investigação de paternidade é assegurado pelo artigo 1.615 do Código Civil e é um direito que deve ser desempenhado pela mãe em favor e em nome do nascituro. O artigo 1.779 do

Código Civil garante o direito ao nascituro de ter um tutor se o pai falecer e a mãe tiver alguma razão que a impossibilite de exercer o poder familiar. (BRASIL, 2002)

A Lei 11.804 de 2008 (BRASIL), Lei de Alimentos Gravídicos, estabelece que a genitora possa solicitar à Justiça alimentos para o crescimento do nascituro, garantindo assim a segurança adequada do nascituro e da sua dignidade, sendo possibilitado a gestante pedir em juízo que seja avaliada para comprovar a gestação e assegurar os direitos do nascituro segundo o artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2002)

1.2 Dignidade da pessoa humana e sua relação com o direito à vida

A dignidade da pessoa humana é um princípio constituído por lei, que garante e exige que todo cidadão brasileiro esteja assegurado dos seus direitos sociais e individuais. Este é um princípio regulamentado nas garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, conforme o que diz o artigo 1º, inciso III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, *online*)

Todo cidadão brasileiro é dotado deste princípio, uma vez que ele constitui o chamado Estado Democrático de Direito, que também é uma das garantias asseguradas na Constituição. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Organização das Nações Unidas de 1948 também diz no artigo 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, logo a dignidade humana é um princípio conferido a todos os seres humanos. (ONU, 1948)

Segundo Alexandre de Moraes (2007, *online*) "a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida [...]". E ainda, "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois sua garantia impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos." Nesta concepção, Moraes defende que a CF garante que o direito à vida consiste não só no direito de permanecer vivo, como também de se ter uma vida decente.

Percebe-se, desta forma, no art. 1º, inciso III, da Constituição uma relação indissociável entre o direito à vida e o da dignidade da pessoa humana, sendo esta uma referência constitucional que unifica todos os direitos fundamentais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpretou a Constituição de 1988, designando a dignidade da pessoa humana um dos princípios da República, assim sendo:

Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação. (2005, *online*).

Nosso ordenamento jurídico tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, e por essa razão, esse princípio desempenha papel indispensável na defesa do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade deve proteger toda e qualquer forma de vida existente, inclusive a vida daquele que ainda não nasceu. O nascituro tem seus direitos preservados pela teoria concepcionista e precisa ser reconhecido e protegido como um ser humano, pelo simples fato de pertencer à espécie humana, que faz com que as normas que regem o princípio da dignidade, delimite qualquer agressão aos direitos do Nascituro. (FERMENTÃO; LIMA JUNIOR, 2016)

Na concepção sociológica, pode-se conceituar a dignidade, a partir da visão de Niklas Luhmann (1965), ao dizer que a dignidade humana não é uma particularidade da pessoa. Através da “teoria funcional da personalidade”, preceitua que a dignidade é uma elaboração da identificação da individualidade dentro da sociedade. O Estado, segundo essa teoria, não deve garantir a dignidade humana, mas sim assegurar circunstâncias para que as pessoas formem sua identidade e desenvolva sua dignidade pessoal. Assim, todo ser humano adquire sua dignidade a partir a concepção.

Já o conceito de dignidade na concepção filosófica se dá em Kant, e está atrelado ao antropocentrismo e a ideia de racionalidade. Ele busca explicar a dignidade a partir da essência racional do ser humano. Para ele o homem existe com um fim para si próprio e não somente como meio para o desejo de um terceiro. Afirma ainda que, tudo tem um preço ou tem dignidade. Se as coisas têm preço

podem ser substituídas por qualquer outra, porém se tem dignidade são insubstituíveis. (KANT, 2003)

Pelo ponto de vista psicológico, a dignidade segundo Dworkin (1998), possui uma voz ativa e uma passiva, devendo as duas estar interligadas no valor particular da vida humana, ainda que a consciência tenha sido perdida, o ser humano merece ter dignidade. As pessoas que têm capacidade postulatória para buscar, exigir e exercer o seu direito à dignidade, são a voz ativa. Já as pessoas que não têm a capacidade postulatória e/ou psicológica para exigir e exercer a dignidade, entender que ele possui esse direito, ou expressar sua vontade para usufruir tal direito, são a voz passiva. Isso ocorre nos casos dos absolutamente e relativamente incapazes, e mesmo assim, merecem ter uma vida digna. Sendo assim, cabe dizer que o nascituro possui voz passiva, uma vez que ele não consegue expressar suas vontades, e nem exigir seu direito por conta própria, e por isso merecem ter sua dignidade respeitada. (DWORKIN, 1998)

Nesse sentido ainda, Luiz Antonio Rizzato Nunes discorre: “A dignidade nasce com a pessoa. É inata. Inerente à sua essência.” Pode-se dizer que a dignidade por ser inerente a essência do ser humano deve ser defendida desde a concepção, antes do seu nascimento, levando em conta que o nascituro já possui uma vida humana e por isso deve ter direito a sua dignidade. (2002, p. 49)

A dignidade é inatingível, considerando que todos são iguais em sua dignidade, pois são reconhecidos como pessoa mesmo que suas atitudes não sejam igualmente corretas nas relações com seus semelhantes. Por essa razão, há o que se falar em dignidade do nascituro, unicamente por ele possuir uma vida humana, mesmo antes de nascer. (MAURER, 2005)

1.3 Da proposta do Estatuto do Nascituro - As garantias de proteção do nascituro

Um Projeto de Lei foi protocolado e está em trâmite na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, com a finalidade de instituir o Estatuto do Nascituro. O projeto tem como objetivo principal tratar da omissão da CF referente aos direitos do nascituro. Mesmo que alguns direitos do nascituro já tenham previsão infraconstitucional no Código Civil, Código Penal e Estatuto da

Criança e Adolescente, o PL “Estatuto do Nascituro” tornaria tais direitos mais claros e indiscutíveis. (FERMENTÃO; LIMA JUNIOR, 2016)

O Estatuto do Nascituro é um Projeto de Lei brasileiro que busca a garantia dos direitos e proteção integral do nascituro. O Estatuto está diretamente ligado à descriminalização do aborto, por isso é alvo de bastante polêmica e discussões de ordem moral, política e também religiosa.

A proposta inicial apresentada pelos Deputados Federais Luiz Carlos Bassuma e Miguel Martini, e tinha como principal tese, a defesa na alteração do Código Penal para proibir a prática do aborto em todas as situações e o tipificar o como crime hediondo, além da proibição do descarte, comércio e congelamento de embriões humanos, com o único fim de suas células serem transplantadas como forma de cura para adultos doentes. Depois de a proposta inicial sofrer alterações, e ser apresentado como o PL nº 478/2007, pela Deputada Solange Almeida, foi aprovado por maioria na CSSF no dia 5 de junho de 2013. O novo texto não altera o Código Penal e não aborda as questões referentes ao congelamento e comércio dos embriões. (BARROS, 2010)

O PL do Estatuto do Nascituro tem trinta e um artigos e determina que o nascituro precisa ter sua dignidade humana reconhecida e, assim, serem dignos de proteção jurídica. Apesar de ainda não ter nascido, é considerado um ser humano ainda em formação, no entanto já são viventes. Sendo assim, tal ser humano possui direito à assistência médica custeada pelo Estado e circunstâncias apropriadas e saudáveis se desenvolverem, ainda antes de seu nascimento. Também é previsto no Estatuto do Nascituro o direito do nascituro de ser igualado aos demais nos direitos patrimoniais, como o direito à herança, tais quais os filhos nascidos. Entretanto, tais direitos só serão concretizados com o nascimento do nascituro. (BRASIL, 2007)

O nascituro, ainda de acordo com PL do Estatuto, não pode sofrer maus tratos, negligência ou exploração econômica, ou seja, tratado como um produto comercial. Ele também não pode ser vítima de crueldade ou quaisquer outras formas de violência. No estatuto, estão previstos os direitos assegurados aos nascituros concebidos em decorrência do estupro. Veja-se:

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos:

I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe. (BRASIL, 2007, *online*)

O PL do Estatuto do Nascituro determina penas de um a três anos de detenção para quem "causar culposamente a morte de nascituro" e de um a dois anos para quem "induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que a pratique" (BRASIL, 2007, *online*).

O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres se manifestou contra o PL 478/2007, alegando a violação dos direitos humanos das mulheres por parte do Estatuto, em especial os chamados "direitos sexuais e reprodutivos", ao objetivar o reconhecimento da dignidade humana dos fetos. dificultando, segundo esse conselho, a prática dos abortos nas hipóteses não puníveis pelo Código Penal: "risco de vida à gestante e estupro", bem como em casos de gestação de feto anencéfalo. (UOL NOTÍCIAS, 2013)

No dia 07/06/2017, foi apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, relatório favorável ao Projeto de Lei 478/2007 pelo Deputado Marcos Rogério (DEM-RO). No dia seguinte, o Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ) apresentou uma solicitação de distribuição da matéria para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O argumento é que, na época da propositura e remessa do Projeto de Lei à CSSF e à CCJ para análise, a CMulher – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não existia definitivamente. Além disso, enfatiza o requerimento, a essência do Projeto de Lei guarda "estreita e inquestionável pertinência temática" com os direitos da mulher. (OLIVEIRA, 2017)

Em todo o País, movimentos de mulheres acompanham com preocupação a tramitação do chamado 'Estatuto do Nascituro', uma vez que esse projeto de lei, se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, produzirá impactos significativos na saúde reprodutiva das mulheres e meninas gestantes, vítimas de violência sexual, bem como no planejamento familiar", afirma o deputado no requerimento. [...] Nada mais razoável por parte da Câmara dos Deputados que ouvir a Comissão da Mulher, antes mesmo da CCJC, sobretudo se considerarmos que este que seria o último colegiado a analisar o projeto de lei é composto de apenas 4,5% de mulheres. (BRAGA, 2017, *online*)

Aprovado o relatório pela CCJ, o Estatuto do Nascituro deve ir ao Plenário da Câmara. No entanto, o Estatuto sofre forte resistência e oposição de movimentos feministas e também do Estado por visar a proibição do aborto em todos os casos, inclusive os previstos em lei, o que poderá causar ainda mais a diminuição dos direitos da mulher, e aumentar os abortos clandestinos. (OLIVEIRA, 2017)

CAPÍTULO II – O ABORTO NO BRASIL E SUA (I)LEGALIDADE

Este capítulo faz uma abordagem ampla de como e quando surgiu a tipificação do crime de aborto em nosso ordenamento jurídico e sua previsão legal, as hipóteses legalizadas e não legalizadas para a prática do aborto e as consequências físicas e psíquicas na mulher que realiza o aborto.

2.1 A origem do aborto no Brasil e o aborto na atualidade

A Colônia do Brasil, influenciada por Portugal, era uma nação relevantemente católica. Por essa razão, o aborto e outras práticas condenadas pela Igreja em Portugal também eram condenadas no Brasil. O aborto, porém, só foi citado expressamente na legislação em 1830, no Código Penal do Império, no qual não se previa o delito praticado pela própria gestante, mas sim a conduta praticada por terceiro, com ou sem o consentimento daquela. Tal conduta estava incluída nos crimes contra a segurança da pessoa e da vida, conforme previsto nos artigos 199 e 200, do referido Código. (SOUZA, 2009)

O Código Penal da República do ano de 1890, no que lhe concerne, diferente do Código Criminal de 1830, delimitou pela primeira vez o aborto motivado pela própria gestante, diferenciando o aborto em que ocorre a expulsão ou não do feto, sendo que, caso houvesse a morte da gestante, a pena seria majorada:

Art. 300 - Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão.

Art. 301 Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos. Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria.

Art. 302 Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou

negligencia. Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação. (BRASIL, 1890, *online*)

A legislação, a partir do Código Penal de 1940, tornou o tema mais claro e específico. O conteúdo desse Código em sua síntese permanece em vigência até a época atual. O referido código determinou que o aborto é um dos "crimes contra a vida" e que apenas pode ser realizado em casos de estupro, risco de vida da mulher e, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, também em fetos anencefálicos. (BRASIL, 1940)

O Código Penal de 1969, que não entrou efetivamente em vigência, condicionava as características do Código anterior, mas enrijecia as penas para mulheres que provocassem em si mesmas o aborto. Durante o regime militar, o assunto não passou por discussão considerável. Nessa fase, os movimentos feministas dedicavam-se mais à divulgação de métodos anticoncepcionais. Dizia-se que anticoncepcionais eram necessários para evitar o "aborto criminoso". (ROCHA, 2006)

Apesar de desde 1940 a lei autorizar o aborto para gravidez fruto de estupro, apenas no ano de 1989 foi aberto o primeiro serviço de atendimento às mulheres para o aborto legal, na cidade de São Paulo. Esse serviço perdurou único até 1994. (CAVALCANTE; XAVIER 2006)

A 13ª Conferência Nacional da Saúde, que ocorreu na capital do país em 18 de novembro de 2007, vetou a proposta de legalização do aborto. Por volta de 70% dos cinco mil delegados nacionais votaram contra a descriminalização do aborto. Grande parte da Igreja Católica pugnou contra o aborto durante a conferência. Com tal repercussão o tema ficou fora do relatório final da conferência e não foi dirigido ao governo como proposta para as políticas de saúde pública. Na 12ª Conferência Nacional da Saúde, realizada no ano de 2003, a proposta também foi rejeitada. (FERNANDES, 2007)

Nos dias 11 e 12/04/2012 o STF votou e aprovou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, projeto criado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, que prevê a legalização do aborto para fetos anencefálicos. O ministro

já havia sido a favor da legalização do aborto em 2004, e reafirmou a sua posição ao votar a favor da modificação na interpretação da lei para permitir o aborto de anencefálicos. (SANTOS, 2012) Mello ao justificar seu voto disse:

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. [...] O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Anencefalia é incompatível com a vida. (2012, *online*)

E completou: “o Estado não pode obrigar a mulher a manter uma gestação que não gerará uma pessoa e criticou a interferência religiosa no Estado laico.” (MELLO, 2012, *online*). No decorrer do tempo, houve várias pretensões em se alterar a legislação brasileira que faz menção ao aborto. Desde quando a Constituição Brasileira de 1988 entrou em vigência, poucas modificações de fato ocorreram, levando-se até então a discussão sobre o aborto e as tentativas de descriminalizá-lo. (SANTOS, 2012)

2.2 Tipos de aborto legalizados no Brasil

O aborto pode acontecer desde o conhecimento da gravidez até o momento do parto, com isso, avistamos as formas típicas do homicídio ou infanticídio. Dentre os tipos de aborto, estão: o aborto típico, antijurídico e culpável que estão previstos em lei e são puníveis, o aborto típico e jurídico que estão previstos em lei e não são puníveis, e o aborto atípico que são os não puníveis e não estão previstos em lei. (CIARDO, 2015)

Nos casos de aborto punível, tem-se o aborto doloso, que é feito pela própria gestante, ou por terceiro com ou sem seu consentimento. O dolo é o consciente e livre arbítrio de acabar com a gravidez eliminando o feto ou com a anuência do risco de provocá-lo; aborto econômico/social: aborto feito nos casos em que a gestante não tem condições socioeconômicas para sustentar um filho; aborto *honoris causa*: aborto realizado para esconder desonra própria. Exemplo: engravidar do amante. (MAGGIO, 2016)

Nos abortos não puníveis, tem-se o aborto necessário, que será cometido quando não houver outra forma de preservado a vida da grávida; o aborto

sentimental é o aborto nos casos quando a gestação é resultado de um estupro; e o aborto eugênico, que é o aborto cometido quando no feto é identificado graves e irreversíveis defeitos genéticos. Exemplo: feto anencefálico. (MAGGIO, 2016)

Dentre os abortos não mencionados em lei tem-se o aborto natural ou espontâneo, que é o aborto proveniente de circunstâncias patológicas decorrentes de um processo fisiológico espontâneo do organismo feminino; o aborto acidental, que provem de situações externas e traumáticas, como, por exemplo, uma queda; e o aborto culposo, que é o aborto que resulta de culpa, de uma conduta imprudente, negligente ou imperita. (CIARDO, 2015)

a) Sujeitos ativo e passivo

Nas situações típicas em que a gestante pratica o aborto em si e consente para terceiro provocar (art. 124), a gestante é o sujeito ativo. Tal conduta se refere a crime próprio, pois só a gestante pode praticá-lo. O terceiro que incentiva, estimula ou auxilia a gestante a praticar o aborto nela mesma, é partícipe. (art. 124, primeira parte). Assim, o concurso eventual de agentes é admitido, essencialmente na categoria participação. Exemplo: fornecer medicamento abortivo. (BRASIL, 1940)

O ato do consentimento para abortar (art. 124, parte final) é crime de mão própria e por essa razão, não admite o concurso de pessoas. Nas hipóteses típicas do aborto provocado por terceiro, sem ou com a anuência da gestante (arts. 125 e 126) qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, com exceção da gestante. Na hipótese do art. 124, parte final quem responde pelo crime é a gestante, já no art. 126 quem responde é o terceiro envolvido. (BRASIL, 1940)

O sujeito passivo do referido crime é o embrião/feto, resultado da fecundação. Nas eventualidades de aborto causado por terceiro, com ou sem o assentimento da gestante, a saúde da gestante também figura como sujeito passivo. (CAPEZ, 2017)

b) Tipo objetivo e subjetivo

Para a caracterização do aborto é fundamental o dissentimento de fato ou ficto. O dissentimento de fato acontece quando o agente emprega violência, grave ameaça ou até mesmo fraude para obter a aceitação da gestante. O dissentimento

ficto se dá quando a gestante que assentiu é absolutamente incapaz. Por essa razão não possui aceitação válida. Não há cabimento da modalidade culposa no crime do aborto, no entanto, o terceiro que culposamente causar o aborto responderá por lesões corporais. (CAPEZ, 2017)

c) Consumação e tentativa

O aborto é consumado com a cessação da gestação e, por conseguinte morte do feto, podendo ser dispensável sua eliminação do útero materno. A tentativa é admitida quando o meio usado é parcialmente eficaz para gerar o resultado, através de eventualidades alheias à vontade do causador, não há cessação da gestação ou quando o nascituro sobreviver. (CAPEZ, 2017)

d) Causas de aumento de pena

O aumento de pena poderá ocorrer em duas hipóteses: lesões corporais de natureza grave ou morte. As hipóteses estão previstas no artigo 127 do Código Penal, como forma qualificada e, recaem somente sobre as situações do aborto causado por terceiros, sem ou com a aceitação da gestante. Ambas as hipóteses de aumento de pena são aplicáveis à figura dos artigos 125 e 126, assim o terceiro envolvido responderá por lesões corporais de natureza grave, com pena aumentada em 1/3 ou com pena duplicada, respondendo por homicídio. As hipóteses que aumentam a pena são unicamente culposas, dolo na conduta, e culpa no resultado, qual sejam morte ou lesões corporais graves. (BRASIL, 1940)

e) Aborto não punível

O primeiro tipo de aborto não punível pelo Código Penal é o aborto necessário, e está presente no art. 128, inciso I, que prevê: “Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.”. Nos casos em que se deve priorizar a vida da gestante ou a do nascituro, o aborto necessário prevê que deve se eleger a vida daquela que já detém da probabilidade de vida extrauterina. Obviamente que, na hipótese de aborto necessário, a legislação fez referência às situações em que existe a possibilidade de esperar a presença do médico. (BRASIL, 1940, *online*)

É fundamental que o aborto seja a única forma cabível de resguardar a vida da gestante. De acordo com a legislação a decisão de praticar o aborto recaiu

ao médico, não precisando da anuência da grávida ou de seu representante legal. Ocorrerá o erro de tipo, se o médico diagnosticar equivocadamente pela necessidade de realizar o aborto, quando essa necessidade na verdade não existir. O erro então excluirá o dolo e não haverá crime. (CIARDO, 2015)

O segundo tipo de aborto não punível pelo Código Penal é o aborto sentimental, e está presente no art. 128, inciso II, que diz: “Não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal.”. (BRASIL, 1940, *online*)

A legislação não exige do médico a prática do aborto, apenas possibilita que o mesmo interfira. O ponto de vista pessoal ou religioso do médico permite que ele se negue a realizar tal ato. O médico por não precisar de autorização judicial, caso opte por proceder com o aborto, o mesmo deve se assegurar de comprovações da ocorrência do estupro, no intuito de se esquivar de sua responsabilização criminal. Sendo demonstrado que a gestação não foi resultante de um estupro, ocorrerá também o erro de tipo, e por isso o médico não será responsabilizado. (CIARDO, 2015)

O terceiro tipo de aborto não punível é o aborto eugênico. Esse tipo de aborto ocorre quando o nascituro é identificado com irreversíveis e graves deformidades que torna a vida extrauterina impossível. No caso em questão se trata de feto anencefalo, ou seja, aquele que não possui cérebro. (CAPEZ, 2017) Tal prática está regulamentada conforme decisão do STF julgada em 12 de abril de 2012, que se segue:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012. (STF, 2012, *online*)

O Ministro Marco Aurélio de Mello, relator do referido projeto de lei, em seu voto comentou que: o Estado não pode obrigar a mulher a manter uma gestação que não gerará uma pessoa e criticou a interferência religiosa no Estado laico. (SANTOS, 2012)

2.3 Os efeitos causados pelo aborto na saúde da mulher

Após um aborto, a mulher apresenta alterações no corpo e na mente que levam a sentimentos de tristeza, aflição e ansiedade que são difíceis de acabar, podendo ser obrigatório internamento para uso de medicação para melhorar a condição de vida. Essas alterações são decorrentes da Síndrome Pós Aborto. (ARAGUAIA, [s.d.])

Existem várias complicações, resultantes do aborto. Algumas delas são a rompimento do útero; hemorragia; acúmulo de restos da placenta que pode ocasionar à infecção uterina; tétano, pela utilização de objetos cortantes infectados; esterilidade; inflamações nas trompas e no útero. (SEDICIAS, 2016)

Sentimentos de culpa com crises de arrependimento que podem surgir sempre que se lembrar do ato; variações de ânimo, depressão; medo e pesadelos podem acontecer nas primeiras semanas, são algumas das complicações mentais causadas pelo aborto. (EVANS, 2013)

Essas complicações tendem a aumentar com o tempo de gravidez porque quanto mais desenvolvido estiver o bebê, piores serão as consequências para a mulher. Os riscos físicos do aborto acontecem especialmente nas mulheres que realizam o aborto de forma clandestina. (SEDICIAS, 2016)

Segundo uma pesquisa feita pela Organização Mundial da Saúde, foi constatado que o aborto provocado aumenta em 30% o risco de câncer da mama, quando comparado com mulheres que nunca o praticaram ou que sofreram um aborto espontâneo. De acordo com a pesquisa, essa relação entre o aborto provocado e o câncer de mama se dá porque na evolução fisiológica da gestação acontecem picos hormonais de estrogênios, que, se forem abruptamente interrompidos, como acontece num aborto provocado, vão provocar modificações no

material genético das células que, facilmente, poderão degradar em câncer. O risco de parto prematuro em gestações consecutivas em mulheres que já praticaram um aborto é duplicado quando comparado à mulheres que nunca o praticaram. (BRANCO, 2008)

Embora muitos profissionais pró-aborto indicam que as alterações causadas na mulher depois de um aborto, são meramente emocionais e psicológicas, outros profissionais do ramo psiquiátrico comprovam que se trata de algo muito mais sério, de ordem patológica e que pode desencadear em depressão aguda, alterações na personalidade em forma crônica, parecidas com as enfermidades cerebrais (FUENTES, 2013).

CAPÍTULO III – PRÓ-VIDA X PRÓ-ESCOLHA

Este capítulo faz referência às principais divergências entre os movimentos de oposição “Pró-Vida” e “Pró-Escolha”, como surgiram, como atuam na sociedade, e qual sua relevância perante o polêmico crime de aborto, e as principais decisões dos tribunais acerca do tema que tiveram um enorme impacto em nosso ordenamento jurídico.

3.1 Movimentos Pró-Vida

O Movimento Pró-Vida reúne pessoas de inúmeras classes, como religiosos, leigos, médicos, cientistas, e pessoas das mais variadas ideologias, que se posicionam em defesa da dignidade da pessoa humana, caracterizados especialmente por sua objeção à conduta do aborto provocado ou voluntário. (CASA LUZ, 2016) O referido movimento tem como principal argumento, as descobertas científicas de que a vida humana começa a partir da concepção, e por isso o feto é protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir da propositura do Projeto de Lei 1.135/1991, pelos deputados à época Eduardo Jorge (PT-SP) e Sandra Starling (PT-MG), que visava revogar o art. 124 do Código Penal, os grupos defensores da vida foram ganhando força para tomar medidas mais eficazes de proteção à vida do nascituro. Esses grupos que até hoje lideram a defesa à vida, da concepção à morte natural, receberam o nome “Movimento Pró-Vida” de realidades sociais similares. (BUONAFINA, 2017)

O Movimento Pró-Vida desempenha seu papel há aproximadamente 10 anos com comissões municipais, regionais e estaduais que proporcionam protestos contra o aborto. (BUONAFINA, 2017)

Um dos movimentos mais antigos e de mais destaque no Brasil é o Pró-Vida Anápolis, uma associação beneficente criada para promover a dignidade e a inviolabilidade da vida humana e da família. Foi fundado no ano de 1989, pelo então bispo da diocese de Anápolis-GO Dom Manoel Pestana Filho, porém só foi registrado em 1993. O Pró-Vida de Anápolis atua de três maneiras: assistencial, educativa e política. (PRÓ-VIDA ANÁPOLIS, 2013)

Assistencial, dando orientação e amparo às mulheres com impulso de praticar um aborto, acompanhando-as no decorrer da gestação, no parto e após o parto. Se necessário, possibilita a elas e a seus filhos um local de hospedagem onde poderão passar a gestação e o puerpério, recebendo alimentação, assistência médico-hospitalar e cuidado espiritual (catequese, batismo da criança e etc.). (PRÓ-VIDA ANÁPOLIS, 2013)

Educativa, promovendo a educação para a castidade como meio de “salvar a família”. Isso é feito por meio de palestras, cursos e livros sobre vários assuntos como namoro, casamento, planejamento natural de procriação, aborto, anticoncepção etc. Distante de qualquer política partidária, o Pró-Vida Anápolis se opõe a legalização do aborto, a eutanásia, a união entre pessoas do mesmo sexo, entre outros. Quando necessário, propõe ações judiciais em defesa de um nascituro ameaçado de aborto por sentença de algum juiz ou tribunal. (PRÓ-VIDA ANÁPOLIS, 2013)

O atual presidente do movimento em Anápolis, Padre Luiz Carlos Lodi da Cruz, conta que a maior influência na criação do Movimento em Anápolis foi o Monsenhor Ney Afonso de Sá Earp, fundador de um Movimento Pró-Vida no Rio de Janeiro. O padre Lodi conta ainda que foi o Monsenhor Ney Afonso, juntamente com representantes da organização norte-americana *Human Life International*, quem apresentou a ideia ao bispo da cidade na época, dom Manuel Pestana Filho, em 1989. (PRÓ-VIDA ANÁPOLIS, 2013)

Outro movimento Pró-Vida que ganha destaque no Brasil é a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, que é uma organização instituída em assembleia geral em 1993, que tem seu próprio estatuto e seu principal objetivo é divulgar e preservar os valores éticos e morais da inviolabilidade da vida humana desde sua concepção e dos direitos da família, sendo presidida atualmente pelo Professor Hermes Rodrigues Nery. (PRÓ-VIDA FAMÍLIA, [s.d.])

Há ainda o “Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem aborto”, que com o apoio da “Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o aborto”, foi fundado por Jaime Ferreira Lopes (coordenador geral da Marcha

Nacional da Cidadania pela Vida), em 2006. Tem como foco principal impedir que o aborto seja legalizado no Brasil. (FERREIRA, 2014)

Uma das maiores manifestações públicas desses movimentos, se dá pela “Marcha Nacional da Cidadania pela Vida”, que foi realizada pela primeira vez no ano de 2007, e reuniu cerca de 20 mil pessoas na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Segundo o Coordenador Geral da Marcha, a organização incessante do povo é essencial não só para evitar que o aborto seja legalizado em nosso país, mas para constituir um progresso na defesa da vida. A proposição do Movimento Brasil Sem Aborto é fazer esta Marcha ano após ano, incluindo-a no calendário nacional de todas as instituições e entidades que pugnam pelo direito à vida do nascituro. (CNPFF, 2008)

No dia 30 de maio de 2017, aconteceu a 10ª edição da Marcha Nacional da Cidadania pela Vida. Essa edição teve como propósito reivindicar contra a ADI 5581 que requer a legalização do aborto quando é identificado a presença do vírus *Zika* no organismo da gestante, e também contra a ADPF 442, que requer a aceitação do aborto até a 12ª semana de gestação. Além disso, os manifestantes expressam seu apoio à aprovação do PL 478/2007 (Estatuto do Nascituro) e das PECs 164/2012 e 29/2015, que visam acrescentar ao artigo 5º da Constituição Federal, a expressão “desde a concepção”, ao termo “inviolabilidade do direito à vida”. (LIMA, 2017)

3.2 Movimentos Pró-Escolha

O movimento Pró-Escolha agrega pessoas e movimentos sociais que preservam a independência das mulheres na escolha entre gerar ou não um filho, cabendo-lhe o aborto, se assim quiser. O movimento defende a prática do aborto de maneira segura e legal e os direitos reprodutivos. Há diferentes visões acerca da defesa da prática voluntária do aborto, nos movimentos Pró-Escolha. Há os que defendem o controle total da mulher sobre seu corpo, podendo realizar o aborto em qualquer fase da gestação, e há os que defendem a prática da interrupção voluntária da gravidez somente em circunstâncias críticas, como por exemplo quando a gestante não tem boas condições financeiras de criar um filho. (PROJETO IVG, [s.d])

Diversos grupos, a maioria feministas, que fazem parte do Movimento Pró-Escolha se juntam para manifestar a favor da descriminalização do aborto, e para defender direito das mulheres de escolherem quando querem prosseguir com uma gestação. Nas últimas votações das PECs que pretendem alterar o texto constitucional, esses grupos têm tido muita representatividade e força. (ODARA, 2017)

A Virada Feminista 2017 está fomentando feministas pela internet, nas ruas, e por todo o país. Elas se mobilizam a favor da prática do aborto e da ofensiva conservadora, que vem avançando com as PECs 29 e 181, ambas de 2015, que visam impedir a interrupção da gravidez, inclusive nos casos já permitidos por lei no Brasil. (ODARA, 2017)

É nas circunstâncias do feminismo instituído na década de 1970, que hoje se posicionam fortemente na luta para a reforma do Código Penal na parte acerca do aborto. A descriminalização do aborto foi, desde o começo, a principal reivindicação de direitos das mulheres por parte dos movimentos feministas. Nesta fase, o conflito político com a opinião conservadora da Igreja Católica acerca do aborto obteve impulso, levando as feministas a estabelecer um método que relacionava o aborto ao conjunto de demandas comuns voltadas para a saúde completa das mulheres. (PIMENTEL; VILLELA, 2012)

Discutir o direito ao aborto desestrutura o modelo dominante da maternidade forçada. Quando a discussão sobre a descriminalização do aborto passou a abranger outros sujeitos, essa desestruturação voltou a ter significado, e a visão do direito ao aborto começou a ser compreendida também como solidariedade com as várias mulheres que praticam o aborto de forma clandestina, colocando em risco sua saúde e sua vida. (PIMENTEL; VILLELA, 2012)

Os principais argumentos dos movimentos a favor da legalização do aborto são de que a decisão de seguir, ou não, com uma gravidez, deve ser única e exclusivamente da mulher. A criminalização da conduta do aborto no Brasil não faz com que as mulheres deixem de praticá-lo. As mulheres com boas condições financeiras quando querem abortar, podem assumir com os valores elevados cobrados pelas clínicas clandestinas, entretanto as mulheres carentes, que não possuem qualquer recurso para realizar abortos nas clínicas clandestinas utilizam-se

de procedimentos caseiros, inseguros ou de clínicas de baixa qualidade, acabando em hospitais públicos com hemorragias graves e em alguns casos chegam ao óbito. (BENETTI, 2016)

Descriminalizar o aborto impediria a morte e as dolorosas consequências em mulheres que praticam o aborto em péssimas circunstâncias, além de promover o controle econômico aos cofres públicos, pois o capital utilizado para cuidar das mulheres que fazem procedimentos clandestinos são muito maiores do que os gastos para realizar um método mais seguro. (BENETTI, 2016)

Uma pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde indica que nos países onde a prática do aborto é aceita, houve uma baixa considerável na quantidade de abortos realizados, e em alguns países o número de mortes maternas foi zerado, como o Uruguai, onde eram realizados trinta e três mil abortos anualmente e, após a legalização, a quantidade de procedimentos caiu para quatro mil. A pesquisa concluiu que a criminalização do aborto não é a solução para a redução da prática, mas sim políticas públicas de planejamento familiar, acesso à saúde e conhecimento. (BENETTI, 2016)

Debora Diniz, antropóloga, professora na UnB, pesquisadora e coordenadora do Anis - Instituto de Bioética foi uma das articuladoras que levou ao STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, protocolada em 2004. Porém a ADPF 54 só foi julgada em 2012, que teve seus pedidos deferidos pelos ministros. No ano de 2010, Debora conduziu a Pesquisa Nacional de Aborto, a maior já feita sobre o assunto no Brasil, onde constatou que um quinto das mulheres aos quarenta anos já praticou um aborto na vida. (BRASIL, 2008)

A coordenadora do Anis, juntamente com o PSOL, apresentou no STF a ADPF 442 proposta em março de 2017, que visa a legalização de aborto nas gestações em todos os casos, até a 12ª semana. A ADPF 442 leva em conta os seguintes pontos: Exigir do Estado providências eficazes sobre o combate à epidemia; Respeitar o direito da mulher de escolha; Assegurar uma vida digna e com direitos garantidos para as mulheres que escolherem seguir com a gestação. (PSOL, 2017)

Debora também foi uma das apoiadoras à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581, protocolada pela Anadep (Associação Nacional dos Defensores Públicos) em agosto de 2016, que insere o pedido de realização do aborto como uma alternativa extraordinária para mulheres contaminadas pelo vírus Zika. O diagnóstico, no decorrer da gravidez, está ligado a casos de microcefalia e outras malformações no feto – principalmente quando constatado nos três primeiros meses da gestação. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos entrou como apoiador na causa, participando da ação. Apresentaram um parecer dizendo que censurar a mulher que deseja abortar, nessa situação, vem a ser caracterizado como tortura. (DINIZ, 2017)

3.3 Posição dos Tribunais acerca do tema

No dia 12/04/2012, por oito votos a dois, os ministros do STF decidiram sobre a descriminalização do aborto em situação de fetos com anencefalia, deferindo o pedido abrangido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, para declarar a inconstitucionalidade de interpretação de que o aborto de feto anencefálico é ato tipificado nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal de 1940. (BRASIL, 2012) A decisão não reputou a proposta de alguns ministros para que fosse estabelecido ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina que aplicassem providências para possibilitar o aborto nos casos de anencefalia.

O Código Penal define o aborto como crime, com ressalva às situações de estupro e de risco à vida da mãe, mas não menciona o aborto de feto anencefálico. Para a maior parte dos ministros do STF, forçar a mulher prosseguir com a gravidez perante um diagnóstico de anencefalia resulta em risco à sua saúde. Associado à angústia da gestante, a principal alegação para aprovar a interrupção da gravidez nesses casos foi a inviabilidade de vida extrauterina do feto. (SANTOS, 2012)

Em seu voto, o relator da ação, Ministro Marco Aurélio Mello (2012), discorre sobre a tutela da vida em potencial, o que não ocorre em feto anencéfalo. A Constituição ensina que o aborto é crime contra a vida, no entanto, protege-se a vida

em potencial. No caso do feto anencéfalo, não há possibilidade de vida. Um indivíduo é declarado morto quando há a morte cerebral, logo o feto anencéfalo, que não possui cérebro é considerado morto, e por essa razão não dispõe de proteção estatal. A Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha quis esclarecer a real posição daquele plenário em relação a aborto, dizendo:

Faço questão de frisar que este Supremo Tribunal Federal não está decidindo permitir o aborto. [...] Não se cuida aqui de obrigar. Estamos deliberando sobre a possibilidade jurídica de um médico ajudar uma pessoa que esteja grávida de feto anencéfalo de ter a liberdade de seguir o que achar o melhor caminho. (ROCHA, 2012, *online*)

Entre os dez que consideraram o assunto, somente os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso se expressaram contra o aborto de fetos anencefálicos, abarcando a possibilidade de esse julgamento abrir precedente para que em outros casos específicos, o aborto seja também legalizado:

Uma decisão judicial isentando de sanção o aborto de fetos anencéfalos, ao arrepio da legislação existente, além de discutível do ponto de vista científico, abriria as portas para a interrupção de gestações de inúmeros embriões que sofrem ou viriam sofrer outras doenças genéticas ou adquiridas que de algum modo levariam ao encurtamento de sua vida intra ou extrauterina. (LEWANDOWSKI, 2012, *online*)

Sobre a mesma discussão, no dia 29/11/16, o STF, julgou procedente o HC 124306, afastando a prisão preventiva de dois indiciados pelo MP-RJ pelo crime de aborto previsto no art. 126 CP/40) e formação de quadrilha. Após à prisão em flagrante, em 2013, o juiz singular deferiu a liberdade provisória aos acusados, considerando que as infrações teriam penas um tanto moderadas. O TJ-RJ, entretanto, recebeu o recurso do MP-RJ e determinou a prisão preventiva, preservada pelo STJ. Em 2014, o Ministro Marco Aurélio, relator do HC no STF, concedeu cautelar para revogar a prisão, que mais tarde fora expandida aos demais acusados. O relator disse ainda que a soltura dos réus não apresenta ameaça ao processo. (STF, 2016)

Para Barroso (2016), o bem jurídico tutelado (a vida eventual do feto) é notoriamente pertinente, mas a criminalização do aborto anteriormente ao fim do

primeiro trimestre da gravidez descumpra vários direitos fundamentais da mulher, além de não ponderar abastadamente o princípio da proporcionalidade. Entre os bens jurídicos contrariados, expôs a independência da mulher, o direito à intangibilidade física e psicológica, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a igualdade de gênero e o efeito irregular da criminalização sobre as mulheres carentes. Esclareceu, contudo, que não versa de realizar a defesa da dissipação do procedimento, longe disso, o que se objetiva é que ele seja eventual e protegido. Afirmou:

O aborto é uma prática que se deve procurar evitar, pelas complexidades físicas, psíquicas e morais que envolve. Por isso mesmo, é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas. (2016, *online*)

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), foi sorteada no dia 15/03/2017 como relatora da ADPF 442 protocolada no mesmo mês pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e pelo Instituto Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – organização não governamental (ONG) de defesa dos direitos das mulheres -, em que buscam descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação, em qualquer situação. (PONTES, 2017)

No entanto, no dia 24/11/2017 a Relatora da ADPF negou pedido liminar de uma universitária, para interromper sua gravidez de seis semanas por não ter condições financeiras para prosseguir com a gestação. O pedido foi apresentado ao tribunal pelo PSOL, na ação que já havia proposto pedindo a descriminalização do aborto. Como não tinha data marcada para o julgamento da ADPF 442, o PSOL apresentou essa liminar, pedindo ao STF que conceda decisão favorável à universitária e à todas as grávidas até o terceiro mês de gestação. (D'AGOSTINO, 2017)

Rebeca de 30 anos, mãe de dois filhos, 9 e 6 anos, é estudante de direito, trabalha em um emprego temporário no IBGE, recebe salário de R\$ 1.200,00 que se encerra em fevereiro de 2018, paga R\$ 600,00 de aluguel da casa onde mora com seus filhos. Separada do pai dos filhos, recebe pensão que varia entre R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00 por mês. (D'AGOSTINO, 2017) O partido PSOL argumentou em seu

pedido de liminar Rebeca é uma mãe jovem que estima em obter o diploma de ensino superior para proporcionar melhor qualidade de vida a seus filhos. Rebeca considera a maternidade uma dádiva, e justamente por vivê-la com tanta sensatez, está certa de que não tem condições de criar um terceiro filho. A Ministra Rosa Weber indeferiu todos os pedidos formulados na referida petição, justificando que durante o julgamento:

O pedido de concessão de medida cautelar de urgência individual, referente a Rebeca Mendes Silva Leite, por sua natureza subjetiva individual, não encontra guarida no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que serve como instrumento da jurisdição constitucional abstrata e objetiva. (2017, *online*)

De acordo com a advogada e pesquisadora Eloísa Machado de Almeida, “a ação que visa a descriminalização do aborto até o primeiro trimestre da gestação, se tornou o processo mais discutido e com mais demandas de instituições, na história do Supremo.”. No dia internacional da mulher no ano de 2018, quatro instituições apresentaram requerimento de *amicus curiae* (expressão em latim que significa "amigo da corte" para denominar uma instituição que promove fundamentos para auxiliar os tribunais em questões de grande repercussão). (ALMEIDA *apud* BRÍGIDO; MARIZ, 2018).

O maior interesse provocado pela ADPF 442, ajuizada pelo PSOL e Anis – Instituto de Bioética é a natureza controversa do assunto discutido e a organização das associações que já tinham força no Congresso Nacional e se redirecionam para o STF. Diante de um assunto delicado, que é discutido em tribunais do mundo todo, as instituições organizadas por mulheres, de um lado, e os movimentos religiosos, de outro, aderiram à causa. Mostrando que são esferas bem ordenadas da sociedade (BRÍGIDO; MARIZ, 2018).

Recentemente, no dia 25/03/2018, a Ministra Rosa Weber, relatora, convocou audiência pública para discutir a questão relativa à recepção, pela Constituição Federal de 1998, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, pela ordem normativa vigente. A audiência deve ser realizada no início do mês de junho, em data a ser posteriormente confirmada. (STF, 2018)

Com o intuito de formar o debate constitucional, a configuração e a abrangência da questão jurídica, a Ministra e relatora requereu informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República. (STF, 2018)

Em retorno à solicitação, a Presidência da República assegura a existência de “desacordo moral razoável” sobre o caso na sociedade brasileira, perante a inexistência de unanimidade sobre os pontos de vista éticos, filosóficos e religiosos sobre a questão. Portanto, defende que o local apropriado para debater e decidir politicamente a questão é o Poder Legislativo, responsável por tutelar o pluralismo político, premissa para a legitimidade das decisões políticas majoritárias. (STF, 2018)

O Senado Federal, no que lhe concerne, explica que os artigos discutidos na ADPF não foram causa da alteração legislativa elaborada no Código Penal e determina que o artigo 2º do Código Civil garante direitos ao feto possível. Admite ainda que o parlamento está viabilizando os debates relevantes para eventual alteração do padrão legal. No mesmo sentido, a Câmara dos Deputados defende que a legalização da prática, se for o caso, deverá acontecer por meio do Poder Legislativo, e ressalta que, ao verificar o Projeto de Lei 1.135/1991, a Câmara avaliou a proposta “inconstitucional e inoportuna”. Comunica também que tramitam naquela Casa, inúmeras temáticas que presumem a defesa da vida desde a concepção e, por outro lado, propostas que legalizam o aborto. (STF, 2018)

A AGU, em sua declaração, defende a validade constitucional das normas questionadas e sustenta que o aborto não foi diretamente disciplinado pela Constituição, sendo impossível deduzir de seu texto, a existência de presumido direito constitucional a ele (STF, 2018).

A convocação para a audiência pública obteve 501 inscrições. A quantidade contém interessados do exterior. Pela quantidade superior, o gabinete da Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, relatora da ação, ainda não tem previsão de quando publicará os escolhidos (POMPEU, 2018).

CONCLUSÃO

Não há o que se discutir que o direito à vida é uma garantia fundamental, resguardado pela Constituição Federal, norma suprema de nosso ordenamento jurídico. A maior discussão, no entanto, é “quando começa a vida?”. O tratado internacional sobre direitos humanos, pacto de São José da Costa Rica, prevê a inviolabilidade da vida desde a concepção. Essa previsão, com força de norma constitucional, faz com que essa discussão se torne mais clara em relação ao direito do nascituro em ter sua vida tutelada desde a concepção.

Segundo médicos e cientistas, em especial Karl Baer, considerado pai da embriologia moderna, a vida começa na concepção, ou seja, no momento em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo. Sendo assim, praticar um aborto violaria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que se estende para os que ainda não nasceram. A afirmação de que a vida começa na concepção abre brechas para a seguinte questão: Deve-se escolher entre a vida de um bebê, ser indefeso, ou de uma mulher ?

O princípio da dignidade da pessoa humana se faz essencial para a defesa do nascituro, uma vez que o Código Civil versa em vários artigos sobre os direitos do nascituro como, por exemplo, em seu artigo 2º dizendo que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Por essa razão, um importante projeto de lei – Estatuto do nascituro - foi proposto tendo em vista uma defesa consistente a respeito do nascituro, visando resguardar a inviolabilidade do mesmo, impedindo a prática do aborto em qualquer situação. Porém o referido projeto de lei se encontra parado no CCJ aguardando o

parecer do relator. A perspectiva é de muito debate, e uma votação acirrada, por se tratar de um tema que pode pôr fim a qualquer hipótese de legalização do aborto, que vai afetar principalmente a comunidade feminista.

O crime de aborto vem de uma grande evolução, desde quando foi instituído pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, através do Código Penal do Império de 1830. Hoje se tem previsão no Código Penal vigente (1940), as hipóteses da prática de aborto não permitidas, do artigo 124 ao 127, no entanto, cabe concluir que o disposto no artigo 128 não descriminaliza o aborto, apenas deixa de punir a quem o praticar, como assim diz: “Não se pune o aborto praticado por médico: [...]”, ou seja não há hipótese de descriminalização do aborto expressa na lei. Concluo também que mesmo nos casos de aborto em que não se pune quem o pratica, a mulher que se submete ao procedimento, sofre inúmeras sequelas físicas e psíquicas que podem ser irreversíveis, se tornando talvez, mais torturantes do que prosseguir com uma gravidez.

Os movimentos de defesa a favor da vida e a favor do aborto se destacam pelas suas manifestações de grandes proporções, principalmente nas audiências públicas para tratar de assuntos relacionados à legalização ou criminalização do aborto. Ambos os movimentos estão sempre em confronto, lutando pelo objetivo oposto. Os tribunais estão também sempre em divergência em relação a seu posicionamento, e em todas as votações referentes às ADI e ADPF, os votos foram bastante divididos. E certo que isso vai se repetir na votação referente à ADPF 442, pois a mesma se trata de descriminalizar o aborto em todas as hipóteses, ou seja, traz grande polêmica em todo o país.

Conclui-se então que, qualquer que seja o resultado da ADPF 442, causará grande impacto na sociedade brasileira. No entanto, fica a grande questão: A legalização do aborto visaria somente à proteção das mulheres, em ter o direito de escolha sobre seu corpo, ou seria também uma forma de o Estado fazer o controle sobre a taxa de natalidade no país?

Se o aborto for totalmente descriminalizado, as mortes maternas vão continuar ocorrendo, talvez não na mesma quantidade, mas estamos falando de um procedimento muito arriscado e sujeito a diversos tipos de complicações, seja ele

feito em uma clínica clandestina ou até em uma clínica de boa qualidade e autorizada pela Justiça para atuar na vida das gestantes. A legalização do aborto pode beneficiar o Estado, por diminuir em grande proporção a taxa de natalidade, e com isso diminuir a quantidade de bebês e crianças no país, que faz diminuir a demanda por vagas em escolas, creches, vagas em hospitais, por se tratarem de seres frágeis e com imunidade vulnerável, o que faria com que as verbas destinadas à essas áreas como a saúde e a educação, não fossem tão necessárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de (2018). Ação sobre aborto é campeã em pedido de participação no STF. **O globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/acao-sobre-aborto-campea-em-pedido-de-participacao-no-stf-22470844>> Acesso em: 14 abr. 2018.

ARAGUAIA, Mariana [s.d.]. Síndrome pós-aborto. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/sindrome-posaborto.htm>>. Acesso em 01 mar. 2018.

BARROS, Luis Alberto Monteiro de (2010). Aprovado o Estatuto do Nascituro. **Portal da família**. Disponível: <<http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatutonascituro02.sht>> Acesso em: 28 out. 2017;

BARROSO, Luís Roberto (2016). 1ª Turma afasta prisão preventiva de acusados da prática de aborto. **Portal STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>> Acesso em: 13 abr. 2018.

BENETTI, Beatriz (2016). 4 motivos para ser a favor da legalização do aborto. **Esquerda online**. Disponível em: < <https://esquerdaonline.com.br/2016/12/02/4-movitos-para-ser-a-favor-da-legalizacao-do-aborto/>> Acesso em: 03 mai. 2018.

BRAGA, Glauber (2017). Estatuto do Nascituro avança na Câmara em meio à crise política. **Carta capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-do-nascituro-avanca-na-camara-em-meio-a-crise-politica>> Acesso em: 02 nov. 2017.

BRANCO, Margarida Castelo (2008). O impacto do aborto na saúde da mulher. **Público**. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2008/02/08/jornal/o-impacto-do-aborto-na-saude-da-mulher-248304>> Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 28 out. 2017.

_____. Código Penal (1890). **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 28 out. 2017.

_____. Código Penal (1940). **Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Código Penal do Império (1830). **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Código Penal Militar (1969). **Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 26 out. 2017.

_____. Lei dos Alimento Grávidos (2008). **Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm> Acesso em: 28 out. 2017.

_____. PL Estatuto do Nascituro (2007). **Projeto de Lei nº 478 de 19 de março de 2007**. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584> Acesso em: 28 nov. 2017.

BRÍGIDO, Carolina. MARIZ, Renata (2018). Ação sobre aborto é campeã em pedido de participação no STF. **O globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/acao-sobre-aborto-campea-em-pedido-de-participacao-no-stf-22470844>> Acesso em: 14 abr. 2018.

BUONAFINA, Júlia (2017). Entidades pró-vida marcham em Brasília contra a descriminalização do aborto. **EBC – agência brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/entidades-pro-vida-marcham-em-brasilia-contra-descriminalizacao-do-aborto>> Acesso em: 09 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando (2017). **Curso de Direito Penal – Parte especial – Vol. 2**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 140-161.

CASA LUZ (2016). Movimento pró-vida se organiza e cresce no Brasil. **Casa luz**. Disponível em: <<http://casaluz.org.br/movimento-pro-vida-se-organiza-e-cresce-no-brasil/>> Acesso em: 09 abr. 2018.

CAVALCANTE, Alcilene. XAVIER, Dulce (2006). Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. **Católicas pelo direito de decidir**. Disponível em: <<http://catolicasonline.org.br/uploads/arquivo/Em%20defesa%20da%20vida%20-%20Aborto%20e%20direitos%20humanos%20-%20final.pdf>> Acesso em: 17 fev. 2018.

CIARDO, Fernanda (2015) Do aborto – Artigo 124 a 128 do Código Penal. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177420435/do-aborto-artigo-124-a-128-do-codigo-penal>> Acesso em: 24 fev. 2018.

CLEMENTE, Aleksandro (2013). O Direito à Vida e a Questão do Aborto. **Icatólica.com**. Disponível em: <<http://www.ikatolica.com/2013/07/o-direito-vida-e-questao-do-aborto.html>> Acesso em 03 nov. 2017;

CNPF (2008). II Marcha nacional da cidadania pela vida. **Pastoral familiar**. Disponível em: <<http://www.cnpf.org.br/noticias/216-ii-marcha-nacional-da-cidadania-pela-vida>> Acesso em: 09 abr. 2018;

D'AGOSTINO, Rosanne (2017). Rosa Weber nega autorização para universitária com dois filhos fazer aborto. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/rosa-weber-nega-autorizacao-para-universitaria-com-dois-filhos-fazer-aborto.ghtml>> Acesso em: 14 abr. 2018.

DINIZ, Debora. (2017). É preciso ouvir o mundo. **Revista trio uol**. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/tpm/debora-diniz-descriminalizacao-do-aborto-stf-zika-anencefalia-anis-mulheres-pobres>> Acesso em: 03 mai. 2018;

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. PDF. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10872220/dworkin-ronald---dominio-da-vida---aborto-eutanasia-e-liberdades-individuais>> Acesso em: 29 out. 2017;

EVANS, Luciane (2013). Aborto deixa sequelas psicológicas. **Jornal estado de Minas**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2013/04/16/interna_tecnologia,372063/aborto-deixa-sequelas-psicologicas.shtml> Acesso em: 01 mar. 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de (2016). **O direito à dignidade do nascituro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3e15cc11f979ed25>> Acesso em: 15 nov. 2017;

FERNANDES, Adriana. (18 de novembro de 2007). Conferência de Saúde rejeita descriminalização do aborto. **UOL Notícias**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/agencia/2007/11/18/ult4469u13948.jhtm>> Acesso em: 20 fev. 2018.

FERREIRA, André Ribeiro (2014). Jaime Ferreira Lopes: “Vida sim. Aborto nunca!”. **O consolador**. Disponível em: <<http://www.oconsolador.com.br/ano7/344/entrevista.html>> Acesso em: 09 abr. 2018;

FUENTES, Miguel Ángel (2013). Que consequências psicológicas o aborto pode deixar em uma mulher? **Instituto do verbo encarnado**. Disponível em: <<http://verboencarnadobrasil.org/multimedia-archive/que-consequencias-psicologicas-o-aborto-pode-deixar-em-uma-mulher/>> Acesso em: 23 fev. 2018.

GONZÁLEZ, Patricia Navas (2013). Quando começa a vida humana, segundo a ciência?. **Aleteia**. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2013/01/24/quando-comeca-a-vida-humana-segundo-a-ciencia/>> Acesso em: 03 nov. 2017;

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. PDF. São Paulo: Nacional, p. 32; Disponível em: <

http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf
Acesso em: 30 nov. 2017;

LANGMAN, Jan (1965). Quando começa a vida humana, segundo a ciência?. **Aleteia**. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2013/01/24/quando-comeca-a-vida-humana-segundo-a-ciencia/>> Acesso em: 03 nov. 2017;

LEWANDOWSKI, Ricardo (2012). Ação pediu a permissão de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. **Correio 24 horas**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/supremo-decide-por-8-a-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime/>> Acesso em: 15 abr. 2018;

LIMA, Jônatas Dias (2017). Veja fotos da 10ª marcha nacional pela vida, em Brasília. **Sempre família**. Disponível em: <<http://www.semprefamilia.com.br/blog-da-vida/veja-fotos-da-10a-marcha-nacional-pela-vida-em-brasilia/>> Acesso em: 10 abr. 2018;

LUHMANN, Niklas. Grundrecht als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie. (**Direitos fundamentais como instituição: uma contribuição para a sociologia política**) Berlim: Duncker & Humblot, 1965. p.57.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues (2016). O crime de aborto na atualidade e perspectiva. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/413924350/o-crime-de-aborto-na-atualidade-e-perspectiva>> Acesso em: 24 fev. 2018.

MAURER, Beatrice. **Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005;

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria (2012). Relator vota no STF pela liberação do aborto de feto sem cérebro. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/relator-vota-no-stf-pela-legalidade-do-aborto-de-feto-sem-cerebro.html>> Acesso em: 20 fev. 2018

MORAES, Alexandre de (2007). A dignidade da pessoa humana e o direito à vida. **Dom total**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24234/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida>> Acesso em: 04 nov. 2017.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49;

ODARA, Norma (2017). Ativistas realizam Virada Feminista contra ofensiva conservadora e a favor do aborto. **Brasil de fato**. Disponível em: <<https://www.brasildedefato.com.br/2017/09/27/ativistas-realizam-virada-feminista-contr-ofensiva-conservadora-e-a-favor-do-aborto/>> Acesso em: 10 abr. 2018;

OLIVEIRA, Tory (2017). Estatuto do Nascituro avança na Câmara em meio à crise política. **Carta capital**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-do-nascituro-avanca-na-camara-em-meio-a-crise-politica>> Acesso em: 02 nov. 2017

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. **ONU – Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2017;

PALAZZANI, Laura (1996). O conceito de pessoa humana e o início da vida humana. **Centro de bioética**. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/library/modulos/varias_bioeticas/arquivos/varias_personalista.pdf> Acesso em: 27 out. 2017.

PIMENTEL, Silvia. VILLELA, Wilza (2012). Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. **Ciência e cultura**. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n2/a10v64n2.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2018;

POMPEU, Ana (2018). Audiência pública sobre ação que discute aborto já tem mais de 500 inscrições. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-02/audiencia-publica-acao-aborto-500-inscricoes>> Acesso em: 14 abr. 2018.

PONTES, Felipe (2017). Rosa Weber será relatora de ação no STF que pede descriminalização do aborto. **EBC – Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/rosa-weber-sera-relatora-de-acao-no-stf-que-pede-descriminalizacao>> Acesso em: 07 abr. 2018.

PROJETO IVG (s.d.). Pró-vida e pró-escolha. **Interrupção voluntária da gravidez**. Disponível em: <<https://projecto-ivg.webnode.pt/pro-vida-e-pro-escolha/>> Acesso em: 10 abr. 2018;

PRÓ-VIDA ANÁPOLIS (2013). Quem somos nós. **Pró-vida Anápolis**. Disponível em: <<http://www.providaanapolis.org.br/index.php/quem-somos-nos>> Acesso em: 09 abr. 2018;

PRÓ-VIDA FAMÍLIA (s.d.). Quem somos. **Associação Nacional Pró-vida e Pró-família**. Disponível em: <<http://www.providafamilia.org.br/site/quemsomos.php.html>> Acesso em: 09 abr. 2018;

PSOL. PSOL protocola ação no STF contra criminalização do aborto. **PSOL50 Santa Catarina, 2017**. Disponível em: <<https://www.psol50.org.br/sc/2017/03/13/psol-protocola-acao-no-stf-contra-criminalizacao-do-aborto/>> Acesso em: 03 mai. 2018;

ROCHA, Carmen Lucia Antunes (2012). Ação pediu a permissão de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. **Correio 24 horas**. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/supremo-decide-por-8-a-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime/>> Acesso em: 15 abr. 2018;

ROCHA, Maria Isabel Baltar. (2006) A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. **Revista Brasileira de estudos de População**. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol23_n2_2006/vol23_n2_2006_12notasdepesquisa_p369a374.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2018.

SANTOS, Débora (2012). Relator vota no STF pela liberação do aborto de feto sem cérebro. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/relator-vota-no-stf-pela-legalidade-do-aborto-de-feto-sem-cerebro.html>> Acesso em: 20 fev. 2018

_____. (2012). Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>> Acesso em: 15 abr. 2018.

SEDICIAS, Sheila (2016). Saiba o que pode acontecer após o aborto. **Tua saúde**. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/aborto-provocado/>> Acesso em: 24 fev. 2018

SIGNIFICADOS de Nascituro. **Significados**. [s.d.] Disponível em: <<https://www.significados.com.br/nascituro/>> Acesso em: 03 nov. 2017.

SOUZA, Valdomiro José de (2009). O aborto no Brasil: um resgate das concepções morais católicas em contraposição aos grupos pró-aborto. **Revista Brasileira de História e Religiões**. Disponível em: <www.dhi.uem.br/gtreligiao/rbhr/o_aborto_no_brasil.pdf> Acesso em: 17 fev. 2018.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2005). **Recurso Especial: 684442 RS 2004/0120959-0** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7202119/recurso-especial-resp-684442-rs-2004-0120959-0/inteiro-teor-12951147>> Acesso em: 29 out. 2017.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2008). **Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero defende parto antecipado em caso de anencefalia**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95152>> Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2012). **Acompanhamento processual: ADPF 54 - Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=54&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2012). **1ª Turma afasta prisão preventiva de acusados da prática de aborto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>> Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2018). **Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12ª semana de gestação**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373569>> Acesso em: 18 abr. 2018.

UOL NOTÍCIAS (2013). Comissão da Câmara aprova estatuto do nascituro, que prevê benefício para feto fruto de estupro **Uol**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/05/comissao-da->

camara-aprova-estatuto-do-nascituro-que-preve-beneficio-para-feto-fruto-de-estupro.htm> Acesso: 03 nov. 2017;

WEBER, Rosa (2017). Rosa Weber alega questões processuais ao negar pedido de aborto. **Estado**. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,rosa-weber-alega-questoes-processuais-ao-negar-pedido-de-aborto,70002101452>> Acesso em: 14 abr. 2018.